

Interessada - Améris da Silva Bersanetti

Assunto - Regularização de vida escolar

Relatora - Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Parecer nº 1854/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 7/07/75

I - Relatório

1 - Histórico - Pelo Instituto Educacional de Adamantina, foi encaminhado para o competente Registro ao Serviço de Diplomas da 2a. Delegacia do Ensino Secundário e Normal - 2a. DESN, da cidade de Presidente Prudente, o Diploma de conclusão do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, expedido em 1972, a Améris da Silva Bersanetti.

À vista do currículo de estudos da interessada, o Sr. Diretor da X Divisão Regional de Educação de Presidente Prudente solicita deste Conselho pronunciamento sobre a equivalência dos estudos feitos por Améris da Silva Bersanetti, ao nível de 1º e 2º graus, de modo a poder constatar a validade dos atos escolares praticados na 4ª série do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário e do diploma expedido pelo Instituto Educacional de Adamantina, a fim de possibilitar, em consequência, o registro competente.

A interessada, anteriormente a sua matrícula no 4º ano do Curso de Formação de Professores Primários, realizara os seguintes estudos:

- 1 - Curso Industrial Básico de Confecções e Corte, com 4 anos de duração, realizado nos anos de 1942 a 1945, na Escola Industrial Estadual "Fernando Costa", de Lins (docs de fls. 17 e 18)
- 2 - Curso de Aperfeiçoamento e de Habilitação Profissional em Educação Doméstica e Auxiliares de Alimentação, realizado em dois anos, (1947 e 1948) no Instituto Santa Amália da Liga das Senhoras Católicas, tendo estudado: Português (duas séries); Francês (duas séries); Psicologia (uma série); Geografia Econômica (uma série); Sociologia (uma série); Dietética (duas séries); Higiene (duas séries); Contabilidade (uma série); Artes Domésticas (duas séries); Corte e Costura (duas séries); Jardinagem (uma série); Avicultura (uma série).

2 - Apreciação

- I - O Curso Industrial Básico de Confecções e Cortes, de 4 anos de duração, realizado nos anos de 1942 a 1945 na Escola Industrial "Fernando Costa" de Lins, era considerado de 1º ciclo, equivalente ao Curso Ginásial, conforme o Decreto Lei Federal nº 4073, de 30/1/1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial);
- II - O Curso de Aperfeiçoamento e de habilitação profissional em Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação, com dois anos de duração em prosseguimento ao 1º ciclo, realizado nos anos de 1947 e 1948, na Escola de Educação Doméstica da Liga das Senhoras Católicas, desta Capital, era considerado equivalente ao Curso de Formação de Mestras de Educação Doméstica e Auxiliares em alimentação, ministrado pelas escolas do Estado, com idêntica duração de dois anos.

Mais tarde, pela Lei Estadual nº 2.318, de 9/10/1953, o Curso de Mestras de Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação foi desdobrado em dois Cursos, ambos com dois anos de duração: Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais e Curso de Formação de Dietistas.

O Decreto nº 38.643, de 27/6/1961, que regulamentou a Lei Estadual nº 6052, de 3/2/1961, dispondo "sobre o ensino industrial e o ensino de economia doméstica e de artes aplicadas no Estado de São Paulo", abriu oportunidade aos diplomados pelos cursos em tela, de poderem completar os seus estudos ao nível de 2º ciclo (com 3 anos de duração).

A respeito, assim dispunha o mencionado Decreto:

Artigo 245 - Passa a funcionar como Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, em nível de segundo ciclo, o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, criado pela Lei nº 2318, de 9/10/1953":

"Artigo 246 - Passa a funcionar como Curso Técnico de Dietista, em nível de segundo ciclo, o Curso de Formação de Dietistas, criado pela Lei nº 2.318, de 9/10/1953".

"Artigo 247 - Os alunos dos cursos mencionados nos artigos 245 e 246 que, em 1961, os estiverem frequentando, nos termos da Legislação anterior, completarão o curso pelo mesmo regime".

"Paragrafo Único - Os diplomados pelos Cursos de que tratam os artigos 245 e 246 poderão matricular-se na terceira série dos cursos ora instituídos, desde que haja vagas".

Portanto, nos termos da Legislação então vigente, a interessada não completou o 2º ciclo, já que não se valeu da oportunidade oferecida no Parágrafo Único, do Artigo 247 do Decreto nº 38.643, de 27/6/1961.

É preciso, entretanto, que se considere a excepcionalidade do caso em tela. Graças aos cursos realizados, a interessada obteve, na Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde, o Certificado de Registro de Professor nº 2786, em 9/9/1948, nas disciplinas Cultura Técnica e Educação Doméstica, e no próprio Departamento de Educação do Ensino Secundário e Normal na disciplina Trabalhos Manuais, em 29/4/1948.

Matriculada no 4º ano do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, foi aprovada com a média final 9,5 (nove inteiros e cinco décimos).

A conclusão do 3º ano do Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, ou de outro Curso Técnico da especialidade, representaria o caminho normal para a conclusão do 2º grau, com vistas ao prosseguimento de estudos.

No presente caso, entretanto, trata-se de regularizar uma situação em que nos é possível, à vista dos estudos posteriores realizados pela interessada, indicar a complementação mais adequada. De maior valia para o exercício da função que o Diploma lhe permitirá exercer será o conhecimento das disciplinas ministradas no 3º ano desse curso.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados por Ameris da Silva Bersanetti, no 4º

ano do Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário, e ao Registro do Diploma expedido, desde que a interessada tenha demonstrado conhecimento das disciplinas apenas integrantes do currículo da 3ª série desse mesmo curso, que não figurem no currículo da 4ª série. Do contrário deverá submeter-se a exames especiais nas referidas disciplinas.

São Paulo, 16 de julho de 1975

a) Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Deliberação do Plenário

O CEE aprova, por unanimidade, o Parecer, nos termos do Voto da Sra. Relatora.

Votou com restrição o Sr. Cons. Arnaldo Laurindo.

Sala "Carlos Pasquale", 7 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente